

OS PRINCÍPIOS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

THE PRINCIPLES OF EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEDURE

Felipe da Mota Santana¹; Rodrigo Cesar da Costa²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo aprofundar o estudo dos princípios da prova no Código de Processo Penal. Os princípios que vão ser aqui analisados são o livre convencimento motivado, publicidade, oralidade, autorresponsabilidade, audiência contraditória e aquisição e comunhão, dentre outros apontados pela doutrina ou jurisprudência. Pode ser visto, por essa forma, a aplicabilidade das procedências mencionadas em similitude ao Direito, especialmente em averiguação ao campo do Processo Penal.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Provas. Princípios.

ABSTRACT

This article aims to deepen the study of the test principles in the Code of Criminal Procedure. The principles will be reviewed here are free motivated conviction, advertising, oral, self-responsibility, contradictory and audience acquisition and fellowship, and others appointed by doctrine or jurisprudence. It can be seen, in this way, the applicability of the origins mentioned in similitude to the law, especially in the investigative field of Criminal Procedure.

Keywords: Criminal Procedural Law. Evidences. Principle.

¹ Bacharelado do 6º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: felipedamotas@gmail.com.

² Bacharelado do 6º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: rodccosta.rc@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É sabido que princípios são verdades aceitas por serem evidentes ou por terem sua eficácia comprovada pela doutrina e jurisprudência; no Direito servem para condicionarem e orientarem a compreensão de todo ordenamento jurídico, pois funcionam como um alicerce para o legislador, seja para importar diretrizes, aplicar e interpretar as normas. Eles servem ainda para inspirarem a criação de regras que orientam a aplicação da lei a todos.

Essa regra também serve ao Direito Processual Penal, pois, trata-se de uma ciência. Sendo assim, são os princípios que lhe dão suporte, seja por meio da Constituição Federal ou pelas leis infraconstitucionais, que informam todos os ramos do processo, mais especificadamente no Direito Processual Penal.

2 PRINCÍPIO DA AUTORRESPONSABILIDADE DAS PARTES

Sendo que o indivíduo responde pelo exercício probatório que produzir, pode-se falar em ônus da prova que atribui a responsabilidade no litígio às partes com o intuito de demonstrar a veracidade dos fatos. Esse meio de provar um acontecimento, além de ser usado para convencer o julgador, é utilizado para o benefício de algum dos litigantes na relação processual. Desse modo, conforme o art.156 do Código de Processo Penal:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes, de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Vale esclarecer que esse ônus não é uma obrigação, pois é um compromisso no qual as partes estabelecem. Em consonância com Capez (2010), na obrigação a parte tem que realizar o ato, com o risco de infringir a lei, diferente do ônus que é uma faculdade de cumprimento que sem a sua execução o direito não será contrariado. Entretanto, o autor ainda apresenta que a Lei penal obriga que o réu se defenda; mesmo assim, nisso, não há uma capacidade de quebrar a natureza do

ônus da prova de adimplemento, pois, a atitude de defesa não é o mesmo que a aptidão de efetivar uma prova.

Ainda assim, ressalta-se o que afirma Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves “[...] o ônus da prova não pode ser entendido como um dever ou uma obrigação da parte, na medida em que seu descumprimento não lhe acarreta nenhuma sanção” (REIS; GONÇALVES, 2015, p. 257).

No Código de Processo Penal do Brasil, ao ser um exemplo que adota o sistema acusatório ao invés do inquisitório (modelo menos democrático), pode-se ver que por meio do seu art. 156, inciso II, há uma faculdade ao magistrado na investigação e, esta, cabe somente a ele.

Ainda na Constituição Federal de 1988 no art 5º, inciso LVII é visto que ao réu é assegurada a suposição verdadeira de sua inocência, cabendo ao autor, dessa maneira, arcar com o ônus da prova.

Como menciona Távora e Rodrigues Alencar (2013, p. 405), “demonstrando a acusação, de forma eficiente, todos os elementos que justificam a condenação, por via indireta acabaria evidenciando a incompatibilidade de eventuais excludentes de ilicitude ou de culpabilidade” vê-se que há as atribuições de provação por parte daquele que acusa e o resultado da prova atribuída contra o réu.

Ao aduzir sobre o princípio da autorresponsabilidade das partes, que é aquele que atribui a elas o resultado de seus atos probatórios, quando houver erro ou qualquer inexatidão durante o processo, pode-se deduzir que ele está intimamente relacionado com o ônus das provas.

Destarte, ainda em unanimidade a Távora e Rodrigues Alencar (2013), aquele que alega que um sujeito da materialidade de um fato, seja por dolo ou culpa é o responsável pelo que for demonstrar e ao acusado caberá em trazer todos os meios possíveis de capacidade para resistir às acusações do autor, a fim de convencer o magistrado que a sua inocência é válida.

3 PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA CONTRADITÓRIA

Quando se fala no princípio da audiência contraditória em que as partes participam da produção probatória, deve-se mencionar o princípio do contraditório, o qual é assegurado na Carta Magna de 1988.

Contraditório é o direito que as partes do processo possuem de se defenderem às imposições opositivas. O art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, menciona: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]” (BRASIL, 1988).

Na audiência de instrução e julgamento é que se origina esse procedimento, no qual há, conforme o artigo 400 do Código Penal: a acusação da vítima; testemunhas das partes; contradição do acusado.

No ponto de vista de Fazzalari (2006, p. 122): a "própria essência do contraditório exige que dele participem ao menos dois sujeitos, um interessado e um contra-interessado, sobre um dos quais o ato final é destinado a desenvolver efeitos favoráveis, e, sobre o outro, efeitos prejudiciais" Nesta opinião, mostra-se que qualquer das partes tem seu direito garantido (tanto aquele responsável pela prova, quanto o denunciado).

Durante a audiência o juiz mostra seu caráter isento, ao ouvir uma parte deverá ouvir a outra. Por esse motivo, o princípio do contraditório é chamado também de bilateral.

Em conformidade com Fernando Capez (2010, p. 62). “o princípio é identificado na doutrina pelo binômio ciência e participação” O referido autor ainda menciona que veio da expressão romana *audiatur et altera pars*, que significa imparcialidade. Dessa maneira, isso se mostra relevante na lavratura das provas, pois, o agente probatório e o defendente poderão evidenciar suas teses a alguém que é investido pelo poder estatal.

As partes tem o direito de conhecimento prévio da sua manifestação durante a audiência, ou seja, deve ocorrer anteriormente a decisão. A informação, entretanto, não é absolutamente necessária, porque, de acordo com Lima (2011, p. 20). "estando em discussão à liberdade de locomoção, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer reação à pretensão acusatória, o próprio ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de assistência técnica de um defensor"

No âmbito do Tribunal do Júri, cabe ao juiz presidente do órgão indicar um defensor ao réu, quando este é privado de defesa, conforme o art. 497, inciso V do Código de Processo Penal. Ainda, neste meio, pode-se apontar o inquérito policial, também, como um instrumento de informação, mesmo que ele não permita o contraditório e a ampla defesa.

3.1 Relação com outros princípios

Possuem objetivos diferentes os princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste o réu possui um preparo legal para que possa garantir sua defesa e, naquele, ele tem direito à resposta contra a acusação apresentada pela parte acusatória.

Contudo, apesar das finalidades diversas, ambos possuem algo em comum que é a proteção da pessoa de algum tratamento no qual haja mitigação ou extinção de seus direitos particulares previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Assim, diante dessa encadeação, Paulo Rangel aponta:

A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial. (RANGEL. 2013, p. 17-18).

Tratando-se de contraditório, não se pode omitir o princípio da igualdade de armas, que garante às partes similaridade dos objetos no âmbito do processo a fim de resguardar a igualdade de ambas em seus direitos. Desse modo, o princípio pode ter como base a Constituição Federal em seu art. 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Conforme foi visto, a ligação do princípio da audiência contraditória com outros princípios tem como intuito, baseando-se na produção das provas, a proteção dos direitos individuais tanto da parte acusadora, quanto da acusada. Estarão, também, seguindo um processo legal, em que haverá atuações do poder do Estado e delas nos trâmites regulados na lei. Por isso, os litigantes ao intentar solucionar seus conflitos, deverão ter ciência que seu alicerce está convergido em instrumentos constitucionais.

4 PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO E COMUNHÃO DAS PROVAS

Se no momento de composição das provas a responsabilidade pertence à parte que a produzir, uma vez entregue, o valor probatório será do processo. Por meio disso, o juiz aperfeiçoará sua convicção em relação à prova a fim de julgá-la.

Em relação ao princípio em destaque, Nucci (2008, p. 109) afirma que: “não há titular de uma prova, mas mero proponente” Ainda, afirma-se que a ação penal, durante o processo não pode permanecer inativa, pois o propositor tem como interesse que a sanção penal seja imposta ao réu e, este, tem a obrigação involuntária de trazer métodos de afastamento da condenação.

Há ainda uma adesão com os princípios da obrigatoriedade e da indeclinabilidade da ação penal. Ainda, conforme Nucci (2008), com estes princípios mencionados e a aquisição e comunhão há o impedimento de renúncia da ação penal por parte do Ministério Público, mas também de impor necessariamente a atividade jurisdicional até o final do processo, a fim de que o juiz não desista do caso.

Pode-se ressaltar ainda que o princípio da aquisição e comunhão das provas está previsto no art. 251 do Código de Processo Penal. Assim é afirmado: “Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.” (BRASIL, 1941).

Predita no art. 401, § 2º do Código de Processo Penal, há uma concessão àquele que renuncie de qualquer das testemunhas selecionadas. Entretanto, afirma Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Se a parte deseja desistir de prova que tenha proposto, a parte contrária deve obrigatoriamente ser ouvida. Em havendo aquiescência, ainda assim o magistrado poderá determinar de ofício a realização da prova. (TÁVORA; ALENCAR, 2013, p. 410-411).

O julgador por intermédio de ofício, desse modo, poderá ouvir as testemunhas. E, em conformidade com os autores acima, Távora e Rodrigues Alencar (2013), havendo a omissão legal, caso a parte contrária continuar insistindo no momento da oitiva, a testemunha deve ser ouvida, em consideração ao princípio da comunhão.

4.1 Verdade Real e Comunhão das provas

Utilizando o princípio da verdade real, o juiz deve buscar a realidade de um acontecimento e se desviar daqueles desprovidos da não controvérsia. Pertence ao processo penal, colocando o magistrado como investigador e julgador; com isso, na doutrina, há críticas em relação a este fato, no qual há um debate de violação do devido processo legal e do sistema acusatório imposto no Brasil. Assim sendo, certifica Renato Lima:

O princípio da verdade real [...] também é conhecido como princípio da livre-investigação da prova no interior do pedido, princípio da imparcialidade do juiz na direção e apreciação da prova, princípio da investigação, princípio inquisitivo e princípio da investigação judicial da prova. (LIMA, 2011, p. 49).

A prova pertencendo ao processo deduz-se que trazer a verdade real absolutamente pode ser algo que não pode ser alcançado, como afirma Távora e Alencar (2013). Dessa maneira, portanto, vê-se que um fato ocorrido em períodos anteriores é “materialização formal” de um momento que já se efetivou. Tratando-se ainda da verdade absoluta, Luigi Ferrajoli mostra que: “A impossibilidade de formular um critério seguro de verdade das teses judiciais depende do fato de que a verdade “certa”, “objetiva” ou ‘absoluta’ representa sempre a ‘expressão de um ideal inalcançável”. (FERRAJOLI, 2006, p. 52). Entretanto, diante do exposto, há uma intrínseca relação entre a verdade real e a comunhão ou aquisição das provas. O

Princípio da aquisição e comunhão traz a ideia de que no momento da entrega da prova, esta pertence ao órgão julgador e ao magistrado cabe o dever de auxiliar na procura da verdade real.

5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Segundo este princípio, todos os atos, sejam eles da administração ou da justiça, são públicos, ressalvados aqueles em segredo de justiça, que servem tão somente para proteger às investigações enquanto ainda não realizadas, sendo que, posteriormente e com as devidas conclusões, devem ser públicos.

A importância deste princípio se baseia no fato de que os interessados diretos e o povo precisam conhecer os atos para preservarem, protegerem e para fazer cumprir as garantias fundamentais descritas na Constituição Federal, como o mandado de segurança (art. 5º, LXIX), direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), ação popular (art. 5º, LXXIII), *habeas data* (art. 5º, LXXII) e tantos outros.

Aparente a Jatobá (2012), quando todos conhecem a verdade, a busca pela justiça ou para a proteção é mais compreensível, pois assim se busca o que realmente aconteceu e há um remédio jurídico para se combater uma eventual injustiça, abuso ou ato prejudicial.

Se uma coisa é sabida por todas as possibilidades, um atentado a moralidade pública se torna mais difícil, se não impede o cometimento, torna possível o combate ao seu mal.

Deste modo, é garantido à transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. Essa possibilidade permite que qualquer indivíduo possa verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência, sendo assim, um instrumento de fiscalização dos trabalhos daqueles que operam o Direito.

No processo penal, ou melhor, no sistema de prova, esse princípio mostra ao suposto réu o que se sabe sobre ele e o porquê dele estar sendo acusado de um

determinado fato, para assim se defender, caso não seja o verdadeiro autor e deixar de ser incriminado por um fato que não cometeu.

Fazendo assim, ademais, como Jatobá (2012), há a necessidade de buscar pela verdade do autêntico autor do ato e que, o mesmo, seja encontrado e devidamente julgado.

Outra vantagem desse princípio é que sendo público todos sabem o que está acontecendo, evitando assim julgamentos pessoais com bases em julgamentos partidários e parciais.

6 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

O artigo 131 do Código de Processo Civil também consagra o Princípio do Livre Convencimento Motivado, como sistema da persuasão racional. Desta maneira, o julgador é livre para analisar as provas produzidas e decidir a demanda apresentada conforme seus critérios de entendimento, por meio do seu raciocínio e na lógica, desde que tenha por base os elementos constantes dos autos, as provas, e que fundamente sua decisão, sempre baseado na legislação pátria e na Constituição Federal.

No processo penal as provas possuem valor relativo e não são valorizadas de acordo com a lei, sendo que o juiz, no caso o julgador e aplicador da lei, possui liberdade de apreciá-las da maneira que melhor lhe convencer, de acordo com o seu entendimento, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada sob pena de ser nula.

Conforme descreve o inciso IX do art. 93 da Constituição da República de 1988, *in verbis*: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”, *in verbis*:

Art. 155. O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Outro importante comentário que pode ser frisado é o de Nelson Nery Júnior:

Livre convencimento motivado. O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 519).

Ao apreciar as provas desta maneira, de acordo com Bonfim (2008), o juiz não se vale de qualquer orientação legal, mas simplesmente, de uma forma racional, de acordo com a sua convicção, considerando todos os elementos presentes nos autos em sua totalidade. Ao final, o magistrado apresenta os argumentos devidamente fundamentados que o levaram à determinada decisão.

Um fato importante de salientar é que em nosso sistema jurídico não existe hierarquia entre as provas apresentadas em um processo, sendo que todas possuem o mesmo valor para o entendimento do juiz/julgador.

7 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Nada mais é do que priorizar as provas faladas do que as escritas. Geralmente é mais utilizado na colheita de provas em audiências, onde acontecem os depoimentos. Uma prova feita perante o juiz possibilita que o mesmo participe no momento, formando seu convencimento, no exato instante da produção da prova permitindo a avaliação precisa da sinceridade da pessoa que está a sua frente.

A oralidade para Chedid e Weber (2004), no momento processual, deve ser realizada perante o juiz. E em um instante no processo, a linguagem falada é crucial,

sem haver danos documentais, pois, ela é registrada nos autos. Com a relevância desse princípio, outros são relacionados a ele, devido à oralidade processual.

Pode-se, assim, destacar: o princípio da concentração, que atribui o menor número possível de audiências, a fim de trazer um processo célere; o princípio da imediação, que é aquele no qual o magistrado tem contato diretamente com as provas e sem intermediação; e o princípio da identidade física do juiz, no qual se entende que o juiz que efetivará a resolução final é aquele que esteve diretamente com as provas.

O princípio da oralidade em sentido estrito, segundo Chiovenda (1998), é a utilização da palavra dita oralmente em juízo, estabelecendo que as deduções das partes, normalmente, devem fazer-se naquele momento em audiência, o qual é propício em que o juiz ouve as partes e emite um juízo.

O depoimento da testemunha em audiência será, em regra, prestado oralmente, conforme se depreendem da norma estatuída no art. 204 do Código de Processo Penal: “o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito”. Sendo permitidas apenas algumas anotações a fim de clarear um pensamento.

Trata-se de forma que permite uma avaliação mais precisa da sinceridade da testemunha em juízo, que já possui compromisso de dizer a verdade, sob pena de responder por falso testemunho. Sendo mais fácil ao juiz notar quando há uma mentira ou quando a testemunha diz a verdade. Sendo que um depoimento escrito é de acordo com Nucci (2008, p. 102): “impessoal, impossibilitando ao magistrado averiguar a sua fidelidade aos fatos, bem como inviabilizando as reperguntas das partes e, com isso, ferindo o princípio do contraditório”

Uma das características do interrogatório é de ser um ato oral, onde somente o interrogado ou querelado pode ser interrogado. Mais um ato processual em que o juiz pode analisar se o acusado diz a verdade ou falta com a mesma, tentando manipular algum fato a seu favor.

No entanto, é preciso salientar que no interrogatório do acusado, tanto judicialmente quanto na fase inquisitória realizada na delegacia, é assegurado o direito ao silêncio, de acordo com o Art. 5º, LXIII da CF.

A oitiva do ofendido realizada perante o juiz deve ser realizada sempre que possível, de acordo com o art. 201, *caput*, do CPP, e somente em casos que não possa ser realizada deve deixar de ser feita, como por exemplo, em caso de morte ou incapacidade absoluta.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar o presente trabalho e desenvolvê-lo foi de suma importância para o aprimoramento dos princípios estudados, os quais já são usados cotidianamente como objeto de estudo.

Assim sendo, para se aprofundar mais, houve a relevância de buscar o conhecimento de autores específicos sobre o tema com suas respectivas opiniões.

Durante o desenvolvimento, a atenção esteve voltada aos princípios que regem as provas. Entretanto, é visto que tais princípios, mesmo centrados no conjunto probatório, relacionam-se com outros consideráveis princípios do Processo Penal e até mesmo do vasto e amplo campo do Direito, como por exemplo, os princípios relacionados na Carta Magna.

Desse modo, conclui-se que para o Direito Processual Penal, ou qualquer ramo do Direito, os princípios possuem grande valor em qualquer ramo jurídico. Por meio deles a hierarquia jurídica possui uma base para concretizar sua fundamentação, não sendo diferente, portanto, quando se trata dos princípios da prova no processo penal. Funcionando deste modo como um guia para orientação e criação das normas jurídicas.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

_____. (Constituição) **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHEDID, Luciano. WEBER, Adriana. **Noções introdutórias de Teoria Geral do Processo**. 2. ed. Rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

JATOBÁ, Cláudia Silvestre. **Do princípio da publicidade**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4821>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. L Niterói: Impetus, 2011. v. 1.

LOPES, Hálisson Rodrigo; KARLILY, Robledo; BARBOSA, Oliveira. **Uma análise crítica da teoria geral da prova no processo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10491>. Acesso em: 13 ago. 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Giselle Cristina Lopes. **A Teoria Geral da prova no Processo Penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.jurisite.com.br/doutrinas/processo_penal/processo10.html>. Acesso em: 13 ago. 2016.

SILVA, Ovídio A. Baptista. GOMES. Fábio Luiz Gomes, **Teoria Geral do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus que nos deu a oportunidade de realizar este trabalho e os meios necessários para efetivá-lo. À UNIFENAS pela oportunidade de colocar em prática esta tarefa, para o aprimoramento de nossa aprendizagem.

À professora Mary Mansoldo pelo incentivo, auxílio e repasse de conhecimento, o qual foi muito relevante para o crescimento acadêmico e profissional. Enfim, agradecemos a todos que nos apoiaram e motivaram.